

A. I. Nº - 232953.0081/07-3  
AUTUADO - COUTOSLAR COMÉRCIO DE UTILIDADES DO LAR  
AUTUANTE - JOSÉ BENTO CORREIA DE ALMEIDA  
ORIGEM - INFRAZ VAREJO  
INTERNET - 12/05/2008

**3<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0135-03/08**

**EMENTA: ICMS.** 1. SIMBAHIA. EMPRESA DE PEQUENO PORTE. RECOLHIMENTO A MENOS DO IMPOSTO NOS PRAZOS REGULAMENTARES. Comprovado o recolhimento espontâneo de parte do imposto. Infração parcialmente elidida. 2. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA PARCIAL. ENTRADAS INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS PARA COMERCIALIZAÇÃO. RECOLHIMENTO A MENOS DO IMPOSTO. É devido o pagamento na primeira repartição fazendária do percurso de entrada neste Estado, a título de antecipação parcial do ICMS, em valor correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual, nas entradas de mercadorias adquiridas para comercialização, não enquadradas no regime da substituição tributária. Comprovado o recolhimento espontâneo de parte do imposto. Infração parcialmente elidida. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração em lide foi lavrado em 29/03/2007 e exige ICMS no valor de R\$10.248,72 acrescido da multa de 50%, em decorrência de duas infrações:

Infração 01. Recolhimento a menos do ICMS devido na condição de empresa de pequeno porte enquadrada no Regime Simplificado de Apuração de ICMS – SIMBAHIA. Meses de abril, junho a setembro e dezembro/2006. Demonstrativo do levantamento fiscal à fl. 08. ICMS no valor de R\$2.646,05.

Infração 02. Falta de recolhimento do ICMS devido por antecipação parcial, na condição de microempresa e de empresa de pequeno porte, referente às aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado. Exercício de 2004: meses de março a maio, julho, outubro e novembro; exercício de 2005: meses de outubro e dezembro; exercício de 2006: meses de janeiro, março, maio e junho. Demonstrativos do levantamento fiscal às fls. 09 a 20. ICMS no valor de R\$7.602,67.

O autuado apresentou impugnação ao lançamento fiscal às fls. 27 a 29 contestando em parte a autuação, aduzindo, em relação à infração 01, que o valor de R\$88,19, atinente ao mês de dezembro/2006, item 05 do demonstrativo de débito de fl. 03, foi recolhido conforme DAE de fl. 31, no mesmo valor, com comprovante de recolhimento datado de 25/01/2007.

Em relação à infração 02, diz que o ICMS relativo a algumas notas fiscais relacionadas no levantamento fiscal foi recolhido parcial ou integralmente, consoante DAEs que anexou às fls. 33, 38, 40, 43, 48, 51, 53, 56 e 59, a exemplo das Notas Fiscais nºs 152.346, 38.466, 6.013, 40.842, 335, 23.737, 10.455, 27.903, 655.412, 11582, 146.977 e 285.124; que em relação à Nota Fiscal nº 201.303, de outubro/2004, a mesma se refere a remessa por conta e ordem de terceiros, tendo sido especificado na Nota Fiscal nº 10.455, também de outubro/2004, no campo “Dados Adicionais”, que a mercadoria sairia de Armazéns Gerais Itautec Philco SA, em São Paulo, servindo uma nota

fiscal para acompanhar a entrega da mercadoria, e a outra nota fiscal tendo sido emitida para simples faturamento. Que, no mês de novembro/2004, item 16 do demonstrativo de débito de fl. 03, a Nota fiscal nº 175.392 (fl. 49) refere-se a remessa por conta e ordem de terceiros, tendo sido especificado na Nota Fiscal nº 000160 (fl. 50) que as mercadorias sairiam de Armazéns Gerais Columbia, no Rio de Janeiro, servindo a mesma para acompanhar a entrega da mercadoria, e a outra nota fiscal tendo sido emitida para simples faturamento. Que a Nota fiscal nº 11.582 (fl. 55) refere-se a venda de mercadorias, sendo que a Nota Fiscal que consta no DAE pago é a de nº 202.426 (fl. 54), que é a nota fiscal de remessa por conta e ordem de terceiros, sendo especificado na Nota Fiscal nº 11.582, no campo “Dados Adicionais”, que a mercadoria sairia de Armazéns Gerais Itautec Philco SA, em São Paulo, servindo a mesma para acompanhar a entrega da mercadoria, e a outra nota fiscal tendo sido emitida para simples faturamento. O contribuinte conclui pedindo a revisão do Auto de Infração.

O preposto do Fisco presta informação fiscal à fl. 64, acatando as alegações defensivas em relação à infração 01, aduzindo que o contribuinte comprovou o recolhimento do imposto através do DAE de fl. 31, no valor de R\$88,19. Em relação à infração 02, também acata as alegações defensivas aduzindo que, por meio dos DAEs acostados às fls. 33, 38, 40, 43, 48, 51, 56 e 59, verificou o recolhimento de parte do ICMS apurado na ação fiscal. O autuante elabora tabela à fl. 65, reduzindo de R\$10.248,72 para R\$8.109,80 o imposto lançado, e conclui pedindo a procedência parcial da autuação.

Às fls. 66 e 67 do PAF, a INFRAZ de origem acostou documentos que comprovam o recebimento, pelo autuado, da informação fiscal e do novo demonstrativo elaborado em 01/08/2007, concedendo-lhe o prazo de dez dias para pronunciar-se, querendo. O contribuinte não se pronunciou nos autos, tendo a INFRAZ encaminhado o PAF para julgamento em 09/01/2008, consoante documento de fl. 68.

Consta, às fls. 69 e 70, extrato SIGAT/SEFAZ de parcelamento do débito no valor principal de R\$8.109,80.

## VOTO

O Auto de Infração exige ICMS por duas infrações à legislação tributária, tal como descrito no Relatório. O contribuinte contesta, objetivamente, parte dos dados relativos aos levantamentos fiscais relativos às infrações 01 e 02.

Quanto à infração 01, recolhimento a menos do ICMS devido na condição de empresa de pequeno porte enquadrada no SIMBAHIA, verifico que assiste razão ao autuado, tendo o mesmo comprovado, por meio do DAE de fl. 31, o recolhimento do ICMS devido e lançado em relação ao mês de dezembro de 2006. Assim, considero parcialmente procedente a infração 01, no valor de R\$2.557,86, tal como lançado pelo preposto do Fisco no demonstrativo de fl. 65.

Em relação à fl. 02, falta de recolhimento do ICMS devido por antecipação parcial, na condição de microempresa e de empresa de pequeno porte, referente às aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado, o contribuinte acostou cópias de DAEs e comprovantes de recolhimento do imposto neles lançado, às fls. 33, 38, 40, 43, 48, 51, 53, 56 e 59, comprovando o recolhimento de parte do ICMS lançado relativamente aos meses de maio, outubro e novembro de 2004, dezembro de 2005 e março de 2006, a exemplo das Notas Fiscais nºs 335, 23737, 40842, 27903, 10455 e 6013, constantes dos DAEs de fls. 43 e 48, indevidamente incluídas nos levantamentos de fls. 13 e 14. Igualmente comprovou, o contribuinte, que em relação ao mês de novembro/2004, a Nota fiscal nº 175.372 (fl. 49) refere-se a remessa por conta e ordem de terceiros, tendo sido especificado na Nota Fiscal nº 000160 (fl. 50), constante no DAE de fl. 43, que as mercadorias sairiam de Armazéns Gerais Columbia, no Rio de Janeiro, pelo que a Nota fiscal nº 175.392 não deveria ter sido incluída no levantamento de fl. 14.

Assinalo, ainda, que após o novo demonstrativo de débito acostado pelo autuante à fl. 65, o contribuinte não se manifestou no processo, inexistindo controvérsias após a prestação da informação fiscal, tendo o contribuinte parcelado o débito no montante apurado pelo auditor fiscal na tabela elaborada à fl. 65, no valor principal de R\$8.109,80, conforme extrato SIGAT/SEFAZ às fls. 69 e 70.

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, no valor de R\$8.109,80, devendo ser homologado o *quantum* já recolhido.

### RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 232953.0081/07-3, lavrado contra **COUTOSLAR COMÉRCIO DE UTILIDADES DO LAR**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$8.109,80**, acrescido da multa de 50% prevista no artigo 42, inciso I, alínea “b”, itens 1 e 3, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologado o *quantum* já recolhido.

Sala das Sessões do CONSEF, 30 de abril de 2008

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - PRESIDENTE

OSMIRA FREIRE DE CARVALHO RIBEIRO DA SILVA - RELATORA

OLAVO JOSÉ GOUVEIA OLIVA - JULGADOR